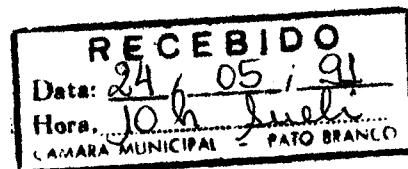




Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 026 / 91

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores.

Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que propõe a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, em cumprimento ao que determina a norma do Artigo 150 da Lei Orgânica do Município, como também em atendimento ao disposto no Inciso II, do Artigo 4º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código do Consumidor.

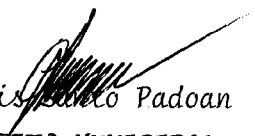
No Projeto estão amplamente previstas as atribuições do colegiado, preferencialmente no que diz respeito à defesa do consumidor, além da prevenção a esse respeito, como também à eventual responsabilização e punição dos transgressores do Código do Consumidor.

Na sua composição, atendida a paridade entre os consumidores, através da sociedade civil organizada no Município e o Poder Público, buscamos incluir a imprescindível participação do Ministério Público Estadual, órgão expressamente encarregado da fiscalização do efetivo cumprimento do diploma legal já aludido.

O fato de deixarmos à liberdade dos membros do Conselho sua organização interna decorre de entendermos ser esta a forma mais adequada a sua maior funcionalidade, conforme prevê o Artigo 4º do Projeto.

Certos da compreensão e do apoio dos nobres edis, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de maio, de 1991.


Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

GERMANO CORONA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

NESTA.

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta emenda aditiva ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 35/91, acrescentando-lhe incisos, o qual solicita apoio ao douto plenário para a sua aprovação.

ART. 2º -

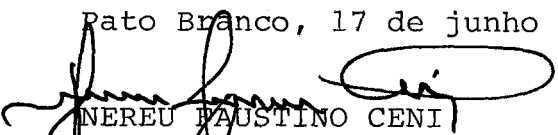
VII - um representante da União Municipal das Associações de Moradores;

VIII - um representante da Fundação Municipal de saúde.

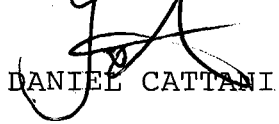
N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 17 de junho de 1.991.


NEREU FAUSTINO CENI


ILARIO ANTONIO TONIOLO PROPONENTE.


DANIEL CATTANI



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 35/91

Súmula: Cria o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

.....
.....
Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PATO BRANCO, vinculado ao Departamento de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal, para a defesa dos direitos e interesses dos Consumidores em geral, com as seguintes atribuições:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para apreciação de delito contra consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competentes para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União e do Estado;

IX - incentivar a formação de entidades privadas de defesa do consumidor;

X - fiscalizar preços e qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor;

XI - aplicar multas estabelecidas em Lei;

XII - determinar a apreensão de produtos impróprios ao consumo humano e animal;

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 2º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor serão representantes da sociedade civil organizada e do Poder Público, com participação paritária de uns em relação aos outros, na forma seguinte:

I - um representante do Departamento de Indústria e



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Comércio da Prefeitura Municipal;

II - um representante do Legislativo Municipal;

dual;

IV - um representante dos sindicatos de trabalhado-

res urbanos;

V - um representante dos sindicatos de trabalhadores

rurais;

VI - um representante da Associação Comercial e In-

dustrial de Pato Branco;

VII - um representante da União Municipal das Asso-

ciações de Moradores;

VIII - um representante da Fundação Municipal de

Saúde.

Parágrafo único. Os membros do Conselho terão manda-
to de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 3º - Os membros representantes da sociedade
civil serão indicados pelo conjunto das entidades organizadas, no prazo de 15
(quinze) dias, contados da solicitação, cuja nomeação se dará por Decreto do
Executivo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no "ca-
put" deste Artigo e não feita a indicação a escolha será feita pelo Executivo.

Art. 4º - A organização interna do Conselho será
definida em Regimento Interno, cuja elaboração deverá ser concluída em 60 (ses-
senta) dias após sua instalação.

Art. 5º - O Conselho se reunirá ordinariamente a ca-
da 30 (trinta) dias, cujo "quorum" para deliberação será o da maioria ab-
soluta de seus membros, podendo ser convocado extraordinariamente por seu Pre-
sidente, pelo Prefeito Municipal ou por solicitação de um terço (1/3) dos seus
membros.

Art. 6º - O exercício da função de membro do Conse-
lho Municipal de Defesa do Consumidor, não será remunerado, considerando-o co-
mo de relevância aos interesses do Município.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 35/91

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

.....
.....
Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PATO BRANCO, vinculado ao Departamento de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal, para a defesa dos direitos e interesses dos consumidores em geral, com as seguintes atribuições:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;
- V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para apreciação de delito contra consumidores, nos termos da legislação vigente;
- VI - representar ao Ministério Público competentes para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;
- VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;
- VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União e do Estado;
- IX - incentivar a formação de entidades privadas de defesa do consumidor;
- X - fiscalizar preços e qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor;
- XI - aplicar multas estabelecidas em Lei;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-02-

- XII - determinar a apreensão de produtos impróprios ao consumo humano e animal;
- XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 2º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor serão representantes da sociedade civil organizada e do Poder Público, com participação paritária de uns em relação aos ou tros, na forma seguinte:

- I - um representante do Departamento de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal;
- II - um representante do Legislativo Municipal;
- III - um representante do Ministério Público Estadual;
- IV - um representante dos sindicatos de trabalhadores urbanos;
- V - um representante dos sindicatos de trabalhadores rurais;
- VI - um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco.

~~VII~~
~~VIII~~ Parágrafo único - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 3º - Os membros representantes da sociedade civil se rão indicados pelo conjunto das entidades organizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da solicitação, cuja nomeação se dará por Decre to do Executivo.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no "caput" ' deste Artigo e não feita a indicação a escolha será feita pelo Executi-vo.

Art. 4º - A organização interna do Conselho será definida em Regimento Interno, cuja elaboração deverá ser concluída em 60 (sessen-ta) dias após sua instalação.

Art. 5º - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, cujo "quorum" para deliberação será o da maioria absolu-ta de seus membros, podendo ser convocado ~~extra~~ordinariamente por seu Presidente, pelo Prefeito Municipal ou por solicitação de um terço (1/3) dos seus membros.

Art. 6º - O exercício da função de membro do Conselho Muni-ci pal de Defesa do Consumidor, não será remunerado, considerando-o como de relevância aos interesses do Município.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

-03 -

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 35/91, o Executivo Municipal, busca autorização legislativa para criar o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

A proposição visa regulamentar o artigo 150 da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo atribuições e obedecendo a participação paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor de Pato Branco está vinculado ao Departamento de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (artigo 105 do Código do Consumidor), com atribuições elencadas no artigo 106 do mesmo código.

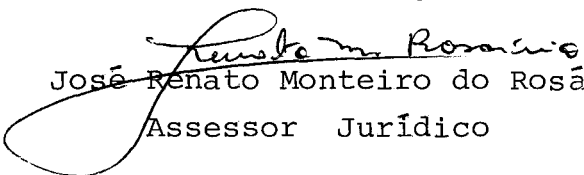
A organização interna do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será definida no seu Regimento Interno.

Analizando a presente matéria, entendemos que a mesma contempla os requisitos do artigo 150 da Lei Maior do Município, bem como, os preceitos contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código do Consumidor.

Diante do exposto, somos de parecer favorável a tramitação normal da matéria, cabendo ao Plenário a decisão de mérito.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 05 de junho de 1.991.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 35/91

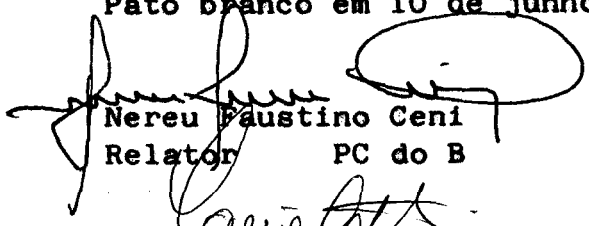
SÚMULA Cria o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor

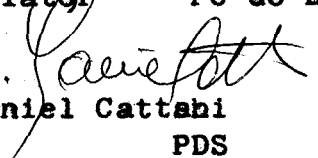
ANÁLISE Inciso à mensagem 26/91, do Executivo Municipal, que justifica a necessidade de implantação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, está o Projeto de Lei supra mencionado. Analisando o disposto na Legislação Federal, especialmente a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que trata do Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 4º, 105 e 106, especificamente e na Lei Orgânica do Município em seu artigo 150, observamos o cumprimento das referidas e consideramos aptos o presente projeto de Lei a tramitação normal.

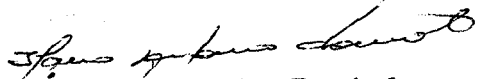
Contudo cabe ressaltar que a paridade, disposta na Lei maior de Pato Branco que deve-se dar entre "órgãos do Município" e da sociedade, notamos fazer parte do Conselho um representante do "Ministério Público Estadual", que mesmo não sendo especificamente do domínio municipal, é de atuação na comarca, e que se faz necessário a participação para dirimir qualquer eventualidade legal, caracterizando-se assim o cumprimento, ao nosso entender, da Legislação Municipal.

PARECER Diante do exposto e suas considerações somos de parecer favorável a aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

Pato Branco em 10 de junho de 1991.


Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B


Daniel Cattahi
PDS


Ilário Antonio Toniolo
PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 35/91

Súmula: Cria o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

A matéria em questão visa disciplinar a Criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor por exigência da própria Lei 8078.

O Projeto é oportuno, porquanto, possibilitará a plena aplicabilidade do Contido no Código do Consumidor a nível municipal.

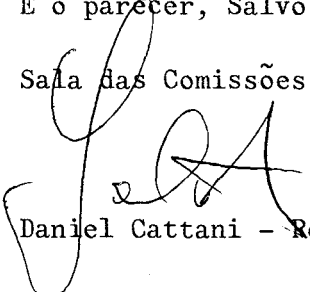
Atualmente os direitos previstos na Lei 8078/90, não passam de letra morta, face à inexistência de um órgão capaz de atuar como escudo em favor do consumidor lesado. Vale dizer: Hoje o Consumidor tem direitos mas não tem a quem reclamar.

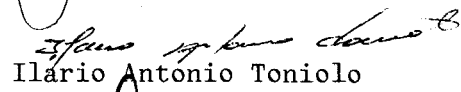
Assim pois, a Criação do Conselho Municipal da Defesa do Consumidor, objetivado pelo presente Projeto de Lei, muito mais que uma exigência do Código do Consumidor é a garantia dos direitos consagrados naquela Norma Legal.

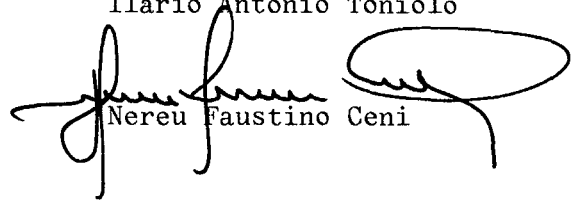
Pelo supra exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei deva merecer a acolhida desta Casa de Leis, porquanto, oportuno, conveniente e indispensável à plena eficácia do código do Consumidor em nosso Município.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1991.


Daniel Cattani - Relator


Ilário Antonio Toniolo


Nereu Faustino Ceni



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 35/91, busca autorização do douto Plenário, para criar o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

A presente matéria vem contemplar o disposto no artigo 150 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece o seguinte:

ART. 150 - O Município instituirá o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com composição paritária do Poder Público Municipal e da sociedade organizada, com as seguintes atribuições:

I- fiscalização de preços e qualidade de produtos oferecidos aos consumidores;

II- recebimento de reclamações justificadas, formuladas por consumidores;

III- oferecimento de denúncias públicas das empresas descumpridoras das normas estabelecidas;

IV- aplicação de multas estabelecidas na legislação vigente;

V- apreensão e recolhimento de produtos impróprios ao consumo humano.

Esta Comissão, analisando o projeto em tela, entende que o mesmo preenche os requisitos da Lei Maior do Município e preceitos contidos na Lei nº 8.078/90 - Código do Consumidor.

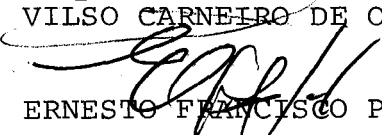
Diante do exposto, somos de parecer favorável a tramitação normal da matéria.

É o nosso parecer, "sub censura".

Pato Branco, 11 de junho de 1.991.


CLÓVIS PEDRO DE FAVERI - Presidente


VILSO CARNEIRO DE OLIVEIRA - Relator


ERNESTO FRANCISCO PILATTI - Membro